

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 124/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 124/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vistas à aquisição de um automóvel sem acessibilidade a ser destinado à Província Carmelitana Santo Elias, unidade socioassistencial no Espelho da Programação n.º 317040420210001 do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de agosto de 2022, o projeto sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vistas à aquisição de um automóvel sem acessibilidade a ser destinado à Província Carmelitana Santo Elias, unidade socioassistencial no Espelho da Programação n.º 317040420210001 do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS.

8. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

¹ *A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.*

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise excesso de arrecadação de receita de natureza vinculada – 2.4.1.3.50.0.1.01 – Bloco do SIGTV – Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Investimento – não prevista na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

11. De acordo com o processo administrativo constante dos autos, o recurso em questão é oriundo de Emenda Parlamentar e entrou no caixa do Município em 18 de março de 2022 (extrato de fls. 13).

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no § 2º de seu artigo 1º, no qual o autor diz que o presente crédito “objetiva a aquisição de um automóvel básico sem acessibilidade a ser destinado aos serviços prestados pela Província Carmelitana de Santo Elias, devidamente qualificada como unidade socioassistencial no Espelho da Programação n.º 317040420210001 do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).”

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que os recursos dessa emenda não estavam previstos no orçamento corrente. Porém, como a fonte financiadora do crédito tem origem em recursos da União, o impacto será positivo para o Município.

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura do crédito em tela.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 124/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de agosto de 2022.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado